

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/028660
RECORRENTE: ABEL RAMOS DE PASSOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001822669

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB. Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Obrigação “propter rem” Máxima Jurídica que nos informa que o “acessório segue o principal.” Responsabilidade solidária. Multa devida. Recurso Conhecido e Improvido

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo, em face da expedição de auto de infração de Trânsito lavrado sob o n.º **R001822669**, por incorrer na conduta descrita no **artigo 218, III do CTB**.

Alega o Recorrente não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, por aduzir que à época da ocorrência não figurava como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade ao antigo proprietário, dentre outras alegações.

Nas suas razões, em que pese a narração fática, se limita a atribuir a culpa pela ocorrência da infração a terceiro adquirente do veículo, bem como requer a transferência da pontuação para o prontuário do antigo proprietário, pelo que acostou aos autos cópias dos documentos como **CNH, cópia do CRLV**.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, ficando admitido pela própria Recorrente que adquiriu o veículo autuado, conforme confessa no seu recurso.

Em que pese o Recorrente alegue que comprou o veículo de terceiros, admitindo que celebrou contrato de compra e venda com a tradição do bem, certo é que não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do AIT. Vejamos:

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

É sabido que negócios jurídicos celebrados entre particulares não têm o condão de vincular atos da administração pública, certo é que o Recorrente é o responsável pela penalidade de multa a qual consta como efetivamente paga no sistema, já que a penalidade segue a coisa (veículo) e não o cadastro de pessoa física do infrator.

De outro modo, a assinatura aposta nas razões recursais não confere com a do documento de identificação acostado, o que também é motivo para o não acolhimento da pretensão autoral, nos termos do artigo 5º, III da Resolução 900/2022.

O veículo foi devidamente identificado, seja em razão de suas características (MARCA/MODELO), seja em relação a sua placa, não havendo qualquer dúvida acerca do cometimento da infração pelo veículo do Recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R001822669** válido, mantendo-se a responsabilidade de **ABEL RAMOS DE PASSOS** pela infração circunscrita no artigo 218, III do CTB.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R0001822669** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de **ABEL RAMOS DE PASSOS** pela **infração circunscrita no artigo 218 III do CTB**.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI